



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera os artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aperfeiçoar os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aperfeiçoar os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no seu sexo que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218481279000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de sexo e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de sexo e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....  
VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, com fins de evitar-se a reincidência e buscar, quando possível, à reintegração da família e reestruturação social.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 é um importante instrumento jurídico que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É de extrema relevância no âmbito de



\* CD 218481279000 \*  
ExEdit



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

garantias de direitos das mulheres e deve ser aprimorada de modo a atender seus objetivos primordiais.

Na sua aplicação prática tem se verificado, por vias transversais, o atendimento de outros grupos sociais que não exclusivamente a mulher.

A presente proposição é o reforço do conceito de sexo biológico na forma estabelecida no artigo primeiro da própria lei, para definir seu público alvo, qual seja: a defesa das mulheres de qualquer tipo de violência.

Buscamos também prever na alteração legislativa, a possibilidade, com acompanhamento psicossocial (já existente hoje) de quando, factível, haver a chance da reestruturação do núcleo familiar, tão importante para o fortalecimento da sociedade.

À vista disso, convicto da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**DEP. FRANCISCO JR.**  
**(PSD-GO)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218481279000>

